



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROCURADORIA-GERAL

DE: PROCURADORIA-GERAL
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 975/2025
REF: PLC N.º 05/2025
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor Presidente

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I - DO RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo Municipal propõe **Projeto de Lei Complementar sob nº. 05/2025**, protocolizado sob o nº. **37.530/2025**, exposto em 02 (dois) artigos, que “Altera e acresce dispositivo à Lei Complementar nº 19, de 29 de novembro de 2010, e suas alterações, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Campo Mourão, visando adequá-la ao Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal e a Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça”, o qual foi protocolizado em 30 de julho de 2025, fazendo-se acompanhar de Mensagem Justificativa, conforme preceito regimental.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 31 de julho de 2025, a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, conforme se vê pela respectiva certidão de fls. 06/07, informando ainda que já houve a transformação parcial em diploma legal (art. 167, Inciso I, do Regimento Interno) e no dia 01 de agosto de 2025, o presente Projeto de Lei foi encaminhado a esta Procuradoria-Geral por meio de expediente oriundo a Coordenadoria de Assuntos Legislativos (fls. 09/10).

Foi solicitada a tramitação em regime de preferência.

É a síntese do essencial.

II - DO MÉRITO

Conforme justifica o Autor:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Encaminho para apreciação de Vossas Senhorias o Projeto de Lei Complementar que “Altera e acresce dispositivo à Lei Complementar nº 19, de 29 de novembro de 2010, e suas alterações, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Campo Mourão, visando adequá-la ao Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal e a Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.”

Em 22 de fevereiro de 2024 foi publicada a Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, com alterações pela Resolução nº 617/2025, que instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das Execuções Fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal. E dentre essas medidas, destaca-se:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Por sua vez, o citado Tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal dispõe:

"Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial."

Diante da nova interpretação, o MM. Juiz da 1^a Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Campo Mourão passou a proferir decisão inicial, determinando a emenda das petições iniciais para a Fazenda Pública municipal juntar aos autos lei municipal atualizada, isto é, posterior ao julgamento do Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que verse especificamente sobre a definição de pequeno valor, e, por conseguinte, de valor de débito para o qual é obrigatório o ajuizamento de Execução Fiscal.

A Procuradoria Geral realizou tentativas para modificar o entendimento do Magistrado singular, mas não obteve êxito, o qual mantém a seguinte sustentação:

"(...) No entanto, a alegação da exequente não prospera, na medida que, conforme mencionado na decisão de emenda, "a Lei Municipal existente, anterior ao ato normativo do CNJ, possui objeto distinto do exigido na citada Resolução, na medida em que facilita a execução de valores menores que o previsto nos referidos atos, ao passo que a definição de pequeno valor para os fins pretendidos demanda novo Diploma Legal, específico e consentâneo aos comandos normativos estabelecidos pela moldura jurídica em questão."

Nesse contexto, buscando atender às decisões proferidas pelo Magistrado da 1^a Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Campo Mourão e evitando delongas no trâmite das Execuções Fiscais distribuídas nesse Juízo, propõe-se a alteração do artigo 35-A do Código Tributário Municipal, transformando o seu parágrafo único em § 1º e acrescentando o § 2º.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Em análise, salvo melhor juízo, certifica-se que não há óbice à tramitação do Projeto de Lei Complementar em tela, pois neste particular não se afigura evidente inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis (art. 151, § 2º, II, “b” do Regimento Interno).

Vale salientar que a legislação municipal apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico se refere a legislação que se pretende alterar ou revogar, sendo que a legislação remanescente ali apontada, embora conexa, se revela distinta, não representando óbice à tramitação.

No tocante ao **regime de preferência**, esta Diretoria Jurídica se posiciona favoravelmente por seu deferimento, nos termos no artigo 164 e §§ combinado com o artigo 161, incisos II, IV e parágrafo único, todos *do Regimento Interno* desta Casa de Leis.

Quanto ao trâmite, referido Projeto de Lei Complementar deve ser enviado para análise perante a **Comissão Permanente de Legislação e Redação** (*artigo 39, inciso I, do Regimento Interno*).

Em semelhante teor deverá ser formada **Comissão Especial** para a apreciação do mérito, nos ditames do artigo 45, inciso I, alínea “b” e seguintes do Regimento Interno.

A composição - numérica e membros propriamente ditos - da aludida Comissão deverá obedecer às disposições dos *artigos 44, inciso I, §§ 1º a 3º e 45, § 2º, todos do Regimento Interno*.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Devidamente formalizada a Comissão Especial o Excelentíssimo Presidente do Poder Legislativo deverá convocar os respectivos membros, para eleger seu Presidente, na forma do *artigo 50 do Regimento Interno*.

Cumpre ressaltar que o quórum para a **aprovação** do referido Projeto de Lei é de **maioria absoluta**, com amparo no artigo 20, § 2º, *inciso III*, alínea “a” do *Regimento Interno* desta Casa de Leis.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Procuradoria-Geral, se manifesta **favoravelmente** à tramitação do aludido **Projeto de Lei Complementar** em relevo.

É o parecer, *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise de mérito dos Nobres Edis.

Campo Mourão, 04 de agosto de 2025.

Ulisses Lima Takarada

Procurador Jurídico
OAB/PR 59.148